



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2277296 - SP (2026/0201037-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO : MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO : BAR E RESTAURANTE SEA DO CAIAQUE LTDA
ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a sentença em ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer.
2. A controvérsia diz respeito ao cancelamento contratual na data do pedido administrativo e à inexigibilidade das mensalidades referentes ao aviso prévio de 60 dias em plano de saúde coletivo.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, declarou rescindido o contrato em 30/11/2024 e reconheceu a inexigibilidade do débito a título de aviso prévio.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, aplicou o CDC pela teoria finalista mitigada e reputou abusiva a cláusula de aviso prévio remunerado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 421 e 422 do CC, por reputar inválida cláusula de aviso prévio de 60 dias; (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à legalidade da cláusula de aviso prévio em contratos coletivos; e (iii) saber se a alegação de advocacia predatória autoriza a extinção do processo sem análise de mérito e a aplicação de penalidades por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque a tese de violação dos arts. 421 e 422 do CC não foi objeto de debate no acórdão recorrido e não houve embargos de declaração para provocar o prequestionamento.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico nem comprovação da similitude fática, em desconformidade com os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão da conclusão adotada na origem sobre a inexistência de advocacia predatória demandaria reexame do acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a tese de ofensa a dispositivos do CC não é apreciada pelo acórdão recorrido e não há embargos declaratórios para provocar o prequestionamento. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e demonstração da similitude fática, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório, sobre a prática de advocacia predatória”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, e 1.029, § 1º; CC, arts. 421 e 422; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2277296 - SP (2026/0201037-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO : MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO : BAR E RESTAURANTE SEA DO CAIAQUE LTDA
ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a sentença em ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer.
2. A controvérsia diz respeito ao cancelamento contratual na data do pedido administrativo e à inexigibilidade das mensalidades referentes ao aviso prévio de 60 dias em plano de saúde coletivo.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, declarou rescindido o contrato em 30/11/2024 e reconheceu a inexigibilidade do débito a título de aviso prévio.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, aplicou o CDC pela teoria finalista mitigada e reputou abusiva a cláusula de aviso prévio remunerado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 421 e 422 do CC, por reputar inválida cláusula de aviso prévio de 60 dias; (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à legalidade da cláusula de aviso prévio em contratos coletivos; e (iii) saber se a alegação de advocacia predatória autoriza a extinção do processo sem análise de mérito e a aplicação de penalidades por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque a tese de violação dos arts. 421 e 422 do CC não foi objeto de debate no acórdão recorrido e não houve embargos de declaração para provocar o prequestionamento.
7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico nem comprovação da similitude fática, em desconformidade com os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão da conclusão adotada na origem sobre a inexistência de advocacia predatória demandaria reexame do acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a tese de ofensa a dispositivos do CC não é apreciada pelo acórdão recorrido e não há embargos declaratórios para provocar o prequestionamento. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e demonstração da similitude fática, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório, sobre a prática de advocacia predatória”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, e 1.029, § 1º; CC, arts. 421 e 422; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fls. 929-930):

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO UNILATERAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. ABUSIVIDADE. NULIDADE DA RN 195/2009 DA ANS PELA ACP Nº 0136265-83.2013.4.02.5101. INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS POSTERIORES AO PEDIDO DE CANCELAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de Apelação interposto pela Ré em face de r. sentença que julgou procedente o pedido para: (i) declarar rescindido o contrato de plano de saúde coletivo empresarial na data da solicitação administrativa (30/11/2024); e (ii) declarar a inexigibilidade do débito referente ao período de aviso prévio de 60 dias.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

(i) saber se a alegação de “advocacia predatória” afeta o direito de ação da parte autora; (ii) saber se incide o CDC na relação entre a operadora e a pessoa jurídica estipulante (PME), à luz da Teoria Finalista Mitigada; e (iii) definir a

legalidade da cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para a rescisão unilateral, com a cobrança dos respectivos prêmios, ante a declaração de nulidade do art. 17, parágrafo único, da RN 195/2009 (pela ACP nº 0136265-83.2013.4.02.5101) e a superveniência da RN 557/2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Afasta-se a alegação de “advocacia predatória”, porquanto eventual questão ético-disciplinar ou societária dos patronos da autora, ademais arquivada pelo TED da OAB/SP não suprime o direito constitucional de acesso à justiça da parte.

Incide o CDC. A relação jurídica examinada é de consumo, aplicando-se a Teoria Finalista Mitigada, pois a pessoa jurídica contratante (pequena empresa) ostenta manifesta vulnerabilidade técnica e econômica frente à operadora de plano de saúde (Súmula 608, STJ).

A cláusula contratual que impõe o aviso prévio de 60 dias é nula de pleno direito, pois abusiva (art. 51, IV, CDC). A exigência afronta a liberdade contratual e coloca o consumidor em desvantagem exagerada, obrigando-o a manter-se vinculado a serviço que não mais deseja.

O fundamento normativo da cláusula (art. 17, parágrafo único, da RN 195/2009 da ANS) foi declarado nulo, com eficácia erga omnes em território nacional, nos autos da ACP. A própria ANS anulou formalmente o dispositivo por meio da RN nº 455/2020.

A superveniência da RN nº 557/2022 (art. 23), que apenas reitera a necessidade de o contrato prever as condições de rescisão, não restabeleceu a validade da exigência do aviso prévio, devendo as cláusulas contratuais observar os limites impostos pelo Código Civil e pelo CDC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido

Tese de Julgamento: “1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se, pela Teoria Finalista Mitigada, aos contratos de plano de saúde coletivo empresarial firmados por pessoa jurídica (PME) que demonstre vulnerabilidade técnica ou econômica frente à operadora (Súmula 608, STJ). 2. É nula de pleno direito, por abusividade (art. 51, IV, CDC), a cláusula contratual que impõe ao beneficiário o cumprimento de aviso prévio de 60 dias para a rescisão unilateral imotivada de contrato de plano de saúde coletivo, sendo inexigíveis as mensalidades cobradas após a data da solicitação de cancelamento. 3. A declaração de nulidade do art. 17, parágrafo único, da RN 195/2009 possui eficácia erga omnes e retira o fundamento de validade da referida cláusula. 4. A RN nº 557/2022 (art. 23) não restabeleceu a eficácia da exigência de aviso prévio, limitando-se a determinar que as condições de rescisão (submetidas ao CDC e ao CC) constem do instrumento contratual.”

[...]

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil, porque o acórdão teria desconsiderado a probidade, a boa-fé, a liberdade contratual e a função social do contrato ao reputar inválida a cláusula de aviso prévio de 60 dias, livremente convencionada e executada com disponibilização integral de serviços.

Pondera que, apesar da revogação do parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa n. 195/2009 pela Resolução Normativa n. 455/2020, o *caput* do art. 17 permaneceu inalterado e foi replicado na Resolução Normativa n. 557/2022 como art. 23, estabelecendo que as condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura devem constar do contrato celebrado entre as partes.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao interpretar de forma diversa a legalidade da cláusula de aviso prévio, divergiu da jurisprudência.

Destaca o exercício de advocacia predatória pelos patronos da parte recorrida, o que justifica a extinção do processo sem julgamento do mérito e a aplicação de penalidades por litigância de má-fé.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a legalidade da exigência de cumprimento de aviso prévio de 60 dias e, consequentemente, a exigibilidade das mensalidades no período, bem como para que se reconheça a prática de advocacia predatória pelos patronos da parte recorrida e se imponham as sanções cabíveis.

Contrarrazões às fls. 978-998.

O recurso especial foi admitido às fls. 1.004-1.006.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou a rescisão do contrato na data do pedido administrativo (30/11/2024) e a inexigibilidade das mensalidades referentes ao aviso prévio de 60 dias, no montante de R\$ 5.294,48.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, declarou rescindido o contrato em 30/11/2024 e reconheceu a inexigibilidade do débito a título de aviso prévio; fixou honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, assentou a abusividade da cláusula de aviso prévio remunerado em contratos coletivos, aplicou o CDC pela teoria finalista mitigada, reconheceu a eficácia *erga omnes* da ACP que anulou o parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009 e registrou que a RN n. 557/2022 não restabeleceu a cobrança de aviso prévio; majorou os honorários para 12%.

I - Arts. 421 e 422 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a decisão contrariou a liberdade contratual e a boa-fé objetiva ao invalidar cláusula de aviso prévio de 60 dias após 12 meses de vigência, sustentando que, entre a comunicação e a rescisão, houve prestação de serviços e deve haver contraprestação, bem como que o princípio *pacta sunt servanda* impõe respeito à estipulação, em consonância com os arts. 421 e 422 do Código Civil.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que se trata de relação de consumo sujeita ao CDC pela teoria finalista mitigada, reconheceu a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias por colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV, do CDC), afirmou que a ACP n. 0136265-83.2013.4.02.5101 declarou nulo o fundamento normativo do parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009, com efeitos *erga omnes*, e que a RN n. 557/2022 não restabeleceu tal exigência, devendo as condições de rescisão observar o CDC e o CC.

Verifica-se que a questão infraconstitucional relativa à violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil não foi objeto de debate no acórdão recorrido pelo viés apresentado nas razões do recurso especial; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

II - Divergência jurisprudencial

No tocante à interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ressalte-se também que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

III - Advocacia predatória

A parte recorrente alega a prática de advocacia predatória pelos patronos da parte adversa e requer a extinção do processo sem resolução do mérito e com imposição de penalidades por litigância de má-fé.

O acórdão recorrido rejeitou a preliminar, assentando que eventuais questões ético-disciplinares não suprimem o direito de ação da parte e que não há indícios de fraude, abuso ou irregularidade na representação da autora, estando a atuação dos patronos regular.

Rever o entendimento adotado na origem demandaria análise do acervo probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.277.296 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0201037-3

Número de Origem:
10346151920258260100

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADO : MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435

RECORRIDO : BAR E RESTAURANTE SEA DO CAIAQUE LTDA

ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026